



PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE MACEIO/ALAGOAS

SENHORA PRESIDENTE DA CPL

**CONSTRUTORA TERRA NORDESTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.541.344/0001-21, com sede na Rua Pedro Lopes de Vasconcelos, s/n.º, Bairro paraíso, Cidade Barra de Santo Antônio, Estado Alagoas, representada neste ato por seu sócio(a) gerente Sr. Sammy Mota de Vasconcelos, brasileiro, casado, profissional da área de administração de empresas, portador do CRA/AL 1.2271, com escritório profissional sito à Rua Buarque de Macedo, nº 814, Bairro centro, Cidade Maceió, Estado Alagoas, onde recebe notificações e intimações, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor

RECURSOS CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

proferida na CONCORRENCIA 009/2019, aberta pela Prefeitura Municipal de MACEIO, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e demais alterações introduzidas pela Lei n.º 8883/94, a Prefeitura Municipal de Maceio, abriu procedimento licitatório - na modalidade de concorrência 009/2019, do tipo **menor preço - REFORMA DA ESCOLA LENILTON ALVE, em maceio, bairro do jacintinho**

2. No dia 07 de novembro do corrente as 9,30 horas - data designada para o **julgamento da documentação**, a Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente credenciada e inabilitada, na habilitação de proposta para o certame, em razão de não atender o item 8.12.2, sub item "a" do Edital, o que versam sobre a documentação necessária à habilitação, verbis:

3. A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme anotado na Ata, fundamenta-se especificamente na não apresentação do Item:

8.12 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Na comprovação da qualificação ou capacidade técnica do particular.



- termo de indicação de pessoal técnico qualificado, no qual o profissional indicado pela licitante, para fins de comprovação de capacidade técnica declara que participará. Ora, a licitante apresentou seu engenheiro contratado através de CTPS, responsável qualificado com capacidade técnica,

- **(parte do subitem)**, apresentou em acervo operacional - comprovando a execução de obra e/ ou serviços de **características semelhante e de complexidade tecnológica e operacional, conforme índice de maior relevância**, a respectiva certidão de acervo técnico (CAT), a licitante apresentou na CAT de responsabilidade de nosso engenheiro responsável Lucas Levi de Omena Verissimo - documento registrado no CREA/AL, -a respectiva certidão de acervo técnico (CAT), comprovando a sua execução

|              |                      |
|--------------|----------------------|
| item.        | Esquadria Metálica   |
| 05.02.       | JANELAS              |
| 05.02.02. 01 | EF-pivotante 120x 30 |
| 05 .02.02.02 | EF-pivotante 180x30  |
| (.....       |                      |

. A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem



#### 8.12.1 CAPACIDADE TECNICA PROFISSIONAL (art30 da lei federal nº 8666/1993)

8.12.1.1 Declaração do representante legal da empresa licitante indicando o responsável técnico habilitado com registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme ANEXO 1-B como também declaração referente as instalações de canteiros, maquinas e equipamentos, de acordo com §6º do art.30 da lei federal nº 8.666/1993(ANEX);

a) a comprovação do vínculo profissional com a licitante poderá ser realizada com:

8.12.2.2 Atestados certidão ou declaração que comprovem aptidão ou experiência anterior da empresa licitante para execução dos serviços de capacidade técnica atividades anteriores emitidas por pessoa jurídica de direito privado, cujas especificações e quantitativos sejam:

| Item  | descrição                                    | unidade        | quantidade |
|-------|----------------------------------------------|----------------|------------|
| 3.7.6 | estrutura espacial formado piramidal,        | M <sup>2</sup> | 414,61     |
|       | Confeccionado em tubo de alumínio redondo    |                |            |
|       | D=4 (p/ginásio padrão -prog.sergipe-cidade   |                |            |
| 3.4.2 | janela basculante em alumínio e vidro (forne |                |            |
|       | cimento e instalação.)                       | M <sup>2</sup> | 260,38     |
| 3.5.5 | piso em granilite, marmorite ou granitina    |                |            |
|       | espessura 8mm, incluso juntas de dilatação   |                |            |
|       | plásticas.                                   | M <sup>2</sup> | 1.665,30   |

- termo de indicação do pessoal técnico qualificado. - (parte) item de maior relevância.

#### DO DIREITO

Com a devida venia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos: "A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na **Análise dos argumentos da representante**

**Licitação"..**

1



para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.

#### DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada na Concorrência Pública n.º 009/2019 desta Secretaria de Educação do Município de Maceió.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Maceió, 28 de novembro de 2019

*Sammy Mota de Vasconcelos*

Sammy Mota de Vasconcelos  
CRA/AL 1-2271

*Lucas Levi de Omena Verissimo*  
Lucas Levi de Omena Verissimo  
CPF: 020778591-0